



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709604 - RO (2024/0289012-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C K
AGRAVANTE : D O DE O
AGRAVANTE : V F DE A
AGRAVANTE : M L S
AGRAVANTE : J B F DE L
AGRAVANTE : J DOS S M
AGRAVANTE : R B DA S
AGRAVANTE : N B DA S
AGRAVANTE : M G DA S
AGRAVANTE : L B B
AGRAVANTE : M E F DA S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : M D DE O K
AGRAVANTE : L DE J DO C
AGRAVANTE : E M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : J S L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo o recebimento da denúncia por existência de justa causa, conforme art. 41 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia, com base em lastro probatório mínimo e em conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP, pode ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão de recebimento da denúncia com base em elementos probatórios mínimos, conforme exigido pelo art. 41 do CPP.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a denúncia não é inepta quando atende aos aspectos formais e está acompanhada de justa causa, nos termos do art. 395 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve ser recebida quando atende aos aspectos formais do art. 41 do CPP e está acompanhada de justa causa, conforme o art. 395 do CPP. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2713884 / SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025; STJ, AgRg no RHC 181318 / PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 26/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709604 - RO (2024/0289012-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : L C K
AGRAVANTE : D O DE O
AGRAVANTE : V F DE A
AGRAVANTE : M L S
AGRAVANTE : J B F DE L
AGRAVANTE : J DOS S M
AGRAVANTE : R B DA S
AGRAVANTE : N B DA S
AGRAVANTE : M G DA S
AGRAVANTE : L B B
AGRAVANTE : M E F DA S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : M D DE O K
AGRAVANTE : L DE J DO C
AGRAVANTE : E M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : J S L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo o recebimento da denúncia por existência de justa causa, conforme art. 41 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia, com base em lastro probatório mínimo e em conformidade com os requisitos do art. 41 do CPP, pode ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a decisão de recebimento da denúncia com base em elementos probatórios mínimos, conforme exigido pelo art. 41 do CPP.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a denúncia não é inepta quando atende aos aspectos formais e está acompanhada de justa causa, nos termos do art. 395 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve ser recebida quando atende aos aspectos formais do art. 41 do CPP e está acompanhada de justa causa, conforme o art. 395 do CPP. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2713884 / SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025; STJ, AgRg no RHC 181318 / PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 26/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D O DE O e OUTROS em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1308-1310).

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de fundamento que permita manter a decisão de recebimento da denúncia em desfavor dos recorrentes. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 1318-1323).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu, de modo fundamentado e a partir dos elementos probatórios coligidos nos autos, pela existência de lastro probatório mínimo a avalizar o recebimento da peça acusatória.

Colho o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 1199-1217):

“Sabe-se que o recebimento da denúncia exige além da observância dos critérios estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, a justa causa para a instauração da ação penal (CPP, art. 395, III). Essa justa causa é avaliada com base em três elementos fundamentais: tipicidade, punibilidade e viabilidade, visando assegurar a existência de um suporte probatório mínimo que legitime a imputação. A denúncia supra transcrita descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, em tese, apontando os recorridos como autores e apresentando indícios suficientes para a propositura da ação penal, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Aliás, nessa fase da ação penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*, sendo suficiente para recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria, como se dá no presente caso.”

Desta feita, “a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ” (AgRg no AREsp 2713884 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/05/2025).

De mais a mais, entende esta Corte Superior, em casos análogos, que “a denúncia não é inepta quando atende aos seus aspectos formais, nos termos do artigo 41, c.c. o artigo 395, I, do Código de Processo Penal - CPP, bem como se presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o inciso II do mesmo artigo 395 do CPP. Ademais, se estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, da justa

causa, nos termos do inciso III do mesmo artigo 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida” (AgRg no RHC 181318 / PR, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 26/09/2024).

Desta feita, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar o entendimento consolidado (AgRg no AREsp 2703633 / DF, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 13/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289012-4

AgRg no
AREsp 2.709.604 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70131295820238220001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C K
AGRAVANTE : D O DE O
AGRAVANTE : V F DE A
AGRAVANTE : M L S
AGRAVANTE : J B F DE L
AGRAVANTE : J DOS S M
AGRAVANTE : R B DA S
AGRAVANTE : N B DA S
AGRAVANTE : M G DA S
AGRAVANTE : L B B
AGRAVANTE : M E F DA S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : M D DE O K
AGRAVANTE : L DE J DO C
AGRAVANTE : E M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C K
AGRAVANTE : D O DE O
AGRAVANTE : V F DE A
AGRAVANTE : M L S
AGRAVANTE : J B F DE L
AGRAVANTE : J DOS S M
AGRAVANTE : R B DA S
AGRAVANTE : N B DA S
AGRAVANTE : M G DA S
AGRAVANTE : L B B
AGRAVANTE : M E F DA S L
AGRAVANTE : J S L
AGRAVANTE : M D DE O K
AGRAVANTE : L DE J DO C

2024/0289012-4 - AREsp 2709604 Petição : 2025/0038232-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0289012-4

AgRg no
AREsp 2.709.604 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : E M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : J S L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.